



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

QUESTÕES PRÁTICAS.

GUIMARÃES, Avelino da Silva

Ano: 1896 | Número: 13

Como citar este documento:

GUIMARÃES, Avelino da Silva, Questões práticas. *Revista de Guimarães*, 13 (3) Jul.-Set. 1896, p. 101-106.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

QUESTÕES PRATICAS

A justa disposição do artigo 359.º do código penal de 1886, e a flutuação de reformas posteriores. — Necessidade de reforma da organização de jurisdição criminal. — Severidade da doutrina penal de Garofalo, applicando a *selecção natural*. — A injúria em publico. Deve pertencer á *acção publica* todo o crime praticado com publicidade.

O artigo 3.º do decreto de 22 de maio de 1895 diz:

«No caso do artigo 359.º do código penal, o ministerio publico promoverá a instauração de processo, embora não tenha prévia participação, denuncia, ou queixa do offendido, quando o delicto houver sido praticado publicamente».

O artigo 359.º do código penal pune as offensas corporaes mais simples sem dependencia de queixa do offendido, alterando os anteriores que tornavam a punição dependente de accusação do offendido.

O decreto de 15 de setembro de 1892 no artigo 21.º restabeleceu a dependencia criminal de — prévia participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido.

O decreto de 1895 transigiu, admitindo a acção publica, sem dependencia de queixa, quando as offensas corporaes sejam praticadas publicamente ¹.

Qual a disposição mais justa?

Na *Revista de Guimarães* (pag. 175 do vol. IV — 1887),

¹ Depois de confeccionado este artigo, foi proposta ao parlamento, por este approvada, e foi promulgada a lei de 4 de maio de 1896, que, no artigo 5.º, restabelece, em pleno vigor, o artigo 359.º do código penal. Enfim, perfilhou-se a melhor doutrina.

aventando a opinião da necessidade da supressão de pequenas comarcas e concelhos (reforma em parte realisada, e — uma das melhores —, pela dictadura do governo de 1895), ousamos tambem lembrar a reforma que terminasse, nos casos do artigo 359.º e semelhantes do codigo, com a dependencia de queixa ou accusação do offendido para a punição do delinquente.

Não se inclina o nosso espirito ao radicalismo positivista de Garofalo e seus sequazes; parece-nos ainda conveniente, para a educação social e respeito por ponderosos interesses individuaes, que, em casos excepcionaes (como quando a maior publicidade pôde offender irreparavelmente a honra e os interesses de familias honestas) dependa a acção publica da accusação particular; ainda seguimos a *escóla jurídica*, que attende aos prejuizos materiaes como elementos de gradação penal; mas um grande dictame de justiça e de ordem nos impelle a pugnar pela intervenção directa da acção publica, assim nos casos do artigo 359.º do codigo penal, como nos casos do artigo 410.º

A disposição do decreto de 1895 transige, mas não satisfaz inteiramente a necessidade de reprimir todos os casos de offensas corporaes.

Pela disposição conciliadora, ou — *transitoria* — (?), d'este decreto, as offensas corporaes, praticadas sem publicidade, podem ficar impunes, quando os offendidos não accusarem, ou se não queixem.

Já não ficam as auctoridades sujeitas ao papel irrisorio de presenciarem d'aquelles crimes, que hão de deixar impunes; mas ainda se mantém a desigualdade na repressão de violencias, ás vezes graves, quando o aggreddido é um tímido, ou infeliz ganha-pão, desprezado indigente, ou idiota que não sabe formular uma queixa por mais simples que seja.

Todavia não pôde deixar de affirmar-se que o decreto de 1895 em parte obvia aos inconvenientes de ordem moral e juridica, que o *systema classico* do codigo de 1852 adoptára, creando raizes tão fundas, que a disposição radical e justa do codigo vigente não pôde até hoje vingar!

Quanto custa, em toda a ordem de relações sociaes, radicar uma pequena conquista, um progresso minimo na concretisação de concepções de justiça!

O progresso moral é sempre lento. Que annos, que longos e torturados seculos se consumiram para que a liberdade individual adquirisse a categoria d'uma lei geral, extinguindo

a escravidão civil ou militar, a servidão territorial ou industrial! E não vemos ainda esta mais ou menos disfarçada em diversas organizações?...

Não será preciso um novo Vulcano mythologico?...

*

Não deixa de ser estranhavel que o illustre auctor do decreto de 1895 esquecesse providencia, pelo menos igual, em relação aos crimes de injuria punidos pelo artigo 410.º do código penal.

Uma injuria grosseira pôde ser mais grave que uma leve offensa corporal, ainda que praticada publicamente; basta constituir uma provocação directa, muitas vezes irresistivel, de reacção criminosa.

Ha offensas corporaes tão leves que não magoam; a injuria grosseira magôa sempre.

*

É verdade que, augmentando a esphera da intervenção do ministerio publico, o movimento forense criminal, que já assoberba nas comarcas mais populosas, seria fatigador especialmente para os juizes.

O remedio será, a nosso juizo, facilimo, e sobre isto conveniente ao regular tirocinio do officio de julgar.

Onde o incremento de serviço forense teria maior aggravamento seria, como é manifesto, nas comarcas de primeira classe, tendo por séde grandes povoações; seria nas comarcas que hoje coincidem com os denominados concelhos de primeira ordem.

Para auxiliar os juizes proprietarios podem crear-se substitutos tirados dos candidatos á magistratura na sua primeira promoção a juizes, com a categoria de juizes de terceira classe. E mais justo seria, e até conveniente á nossa administração colonial, que estes juizes fossem transferidos do ultramar, da mesma classe, e com preferencia aos magistrados da metropole.

Estes magistrados, com a qualificação de — primeiros substitutos nas respectivas comarcas —, poderiam não só incumbir-se do julgamento de todos os processos de policia correcional, mas auxiliar permanentemente os juizes propieta-

*

rios em todos os serviços que estes lhes commettessem sob a sua fiscalisação superior. Nos impedimentos permanentes dos juizes proprietarios o serviço dividir-se-ia entre o primeiro substituto e dois substitutos nomeados conforme o systema vigente.

Os delegados do procurador regio já têm como coadjutores legaes os respectivos subdelegados.

*

Por este meio facil, a acção da justiça seria mais desenvolvida e segura; os futuros juizes effectivos teriam adquirido um maior peculio de sciencia pratica de julgadores; e a injustiça social, até hoje mantida, de deixar impunes crimes, na apparencia leves, mas não raro merecedores de immediata repressão, teria a sua terminação.

Repetimos — ha injurias tão vexatorias, tão profundamente lancinantes, e portanto perturbadoras da tranquillidade psychica dos pacientes, que não se estranha, muitas vezes a consciencia publica applaude que á injuria corresponda a punhalada ou o tiro. A ordem publica exige que se opponha remedio a este perigo social.

E assim, sem seguirmos ás cegas todas as indicações positivas e severissimas do illustre Garofalo (que, na sua convicção da necessidade de *selecção natural*, naturalismo de Darwin, applicado á anthropologia criminal pelas investigações de Lombroso, como ás evoluções sociaes pela escola de Bagehot, não recua nas suas conclusões até á frequencia da pena de morte), e antes temperando a dureza das suas idéas de criminologia com as doutrinas de Tarde, far-se-ia a conquista de mais um elemento vigoroso de boa ordem social.

Se não é seguro, pela frequencia de erros, nem humano pelo emprego dos meios, levar a *selecção* até á barbaridade da velha Grecia, evitemos quanto possa ser a pratica de crime maior, reprimindo com cuidado as primeiras manifestações que o originam ou provocam.

Não basta a cura, convém, como nas descobertas de Pasteur, a vaccina preventiva.

*

O criminalista Garofalo, posto que colloque a injuria na escala inferior de criminalidade, reconhece que casos ha de gravidade particular:

«Tels sont les coups portés de part et d'autre dans une échauffurée, lorsque évidemment on n'a pas eu d'intention meurtrière et qu'on a épargné son adversaire après l'avoir abattu; l'homicide et les blessures qu'il faut attribuer directement à l'imprudencce ou à la negligence, ce manque de prevoiance pour la vie des autres qui est presque toujours un indice de peu de développement des sentiments altruistes; enfin, les *injures*, les *menaces*, *n'ayant pas une gravité particulière*. On pourrait y ajouter le viol d'une jeune fille sans violence mais moyennant *seduction*». (*La Criminologie*, pag. 421).

Ora, as injurias praticadas publicamente, como as offensas corporaes e ameaças, offerecem a gravidade particular do vexame, que obriga a desforço.

A boa ordem exige se entreguem á competencia da acção publica os casos de injuria praticados publicamente, como, em geral, todos os actos praticados publicamente, desde que são pela lei expressamente considerados criminosos.

Póde aceitar-se, por considerações mui especiaes, a dependencia de queixa ou accusação particular para a punição de crimes, que se praticaram secretamente, como os de estupro; mas desde que o *escandalo* publico se realison, a dependencia, sobre dar ao facto outro aspecto de escandalo, o da impunidade, tem o inconveniente de deixar sem protecção o miseravel ou o timido, afoutar os agentes ás reincidencias, e ao incremento das suas tendencias innatas para a pratica dos mesmos, ou de outros crimes mais graves.

Nenhuma escola, naturalista ou idealista, com as suas graduações intermedias, exclue a impunidade ou mau exemplo como factores do crime. O criminoso innato, aquelle em cuja organização psychica fallecem mais ou menos os dois sentimentos fundamentaes — a *piiedade* ou o sentimento pelas dôres alheias; a *probidade*, ou o respeito pela propriedade alheia —, póde, quando a sua perversão não é incuravel, se é convenientemente reprimido nas suas primeiras expansões criminosas, curar-se, conter-se, revigorar, pela educação individual, e pelo bom exemplo do meio social em que vive, os elementos, ainda que tennes, d'aquelles dois sentimentos de altruismo indicados pelos naturalistas, e conservar-se um homem de bem, que a sociedade não precise de *seleccionar* matando-o, degradando-o, ou prendendo-o nas penitenciarias, ou nos hospitaes especiaes de alienados criminosos que hão de crear-se em obediencia á corrente das conquistas modernas de criminologia.

A educação vale muito para a civilização em todos os caminhos de ascensão moral; ha de valer tambem na represão, embora graduada e moderada, da injuria em publico. Ha, demais, injurias tão grosseiras, e popular e geralmente assim conhecidas, que nenhum agente, por mais rustico, entre populações mais ou menos civilisadas, desconhece a *dór moral* que causam. Portanto denunciam a falta do sentimento typico da *pietade*, ou *benevolencia altruista*, e a carencia d'este sentimento nos actos que praticam é o principal carateristico d'uma ordem de *crimes naturaes*, segundo os referidos innovadores da sciencia penal.

Não haja o rigor draconiano por que quebra lanças o severissimo Garofalo ¹.

Nas relações sociaes, naturalmente flexuosas, tão variadas e tão complexas, é mui difficil, senão impossivel, em toda a ordem de factos, estabelecer regras geraes absolutas. O proprio Garofalo vê-se obrigado a aceitar excepções ao rigor por que propugna; mas, quando os actos criminosos são praticados com publicidade, tem de attender-se não só á perversão do agente, não só ao soffrimento do paciente, mas á perturbação da ordem publica.

Um crime é sempre um mau exemplo, que se aggrava com a publicidade.

Fique, pois, a punição de injuria particular dependente de queixa; a praticada publicamente, entregue-se á acção publica.

No que pôde haver doçura, e em muitos casos convém que a haja, é na gradação de penalidades.

AVELINO GUIMARÃES.

¹ Diz o celebre criminalista: « Pour nous, le mot « délits d'action privée » n'a pas de sens, du moins pour ce qui est de ces offenses que nous avons appellées « délits naturels »... »

« C'est ainsi qu'elle rendra inutiles les menaces de l'offenseur, qui souvent effrayent et paralysent le plaignant, et sont la raison pour laquelle la plainte est retirée ».